



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.346, DE 2023

(Do Sr. Cobalchini)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a obrigação de cobertura do serviço móvel pessoal em rodovias federais e estaduais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1721/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. COBALCHINI)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a obrigação de cobertura do serviço móvel pessoal em rodovias federais e estaduais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 166-A:

Art. 166-A. A autorização de uso de radiofrequência para prestação de serviço de telefonia celular obriga a autorizada a tornar o serviço disponível ao longo de todos os trechos de rodovias, assim consideradas as vias rurais pavimentadas, estaduais e federais, localizadas dentro da área de prestação do serviço.

§ 1º A Agência poderá prever, no edital de licitação, obrigações mais abrangentes que as previstas no *caput*.

§ 2º Para fins de cumprimento da obrigação prevista neste artigo, a autorizada poderá disponibilizar acesso ao serviço de telefonia celular em qualquer frequência para a qual esteja autorizada a operar o serviço na mesma área de prestação.

§ 3º O prazo para cumprimento da obrigação prevista neste artigo será definido pela Agência, não podendo ser superior a 5 anos, contados a partir da assinatura da autorização de uso de radiofrequência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Conforme apurado na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – Pnad Contínua de 2021, o celular para uso pessoal está presente na vida de 155,2 milhões de brasileiros com 10 anos ou mais. O número representava 84,4% da população a partir dessa idade em 2021. Há, entretanto, uma grande discrepância no volume de telefones conforme a situação do domicílio. Enquanto 87,1% das pessoas que viviam em área urbana tinham celular para uso pessoal, esse percentual era de 67,6% entre moradores na zona rural. A parcela da população de 10 anos ou mais que tinha acesso à internet por meio dos aparelhos cresceu de 91,7% para 94,8% de 2019 para 2021. Na área rural esse percentual avançou de 80,7% para 89,1%, mas permaneceu menor que o das regiões urbanas, que aumentou de 93% para 95,5%¹.

Esses dados evidenciam o fato de que a telefonia celular tem se consolidado como o principal serviço de telecomunicações à disposição do cidadão brasileiro. Antes usado apenas para realizar chamadas de voz, o celular é hoje o principal instrumento de acesso à internet e, desta forma, a uma fonte quase inesgotável de informação e entretenimento. Vem se tornando cada vez mais, também, um meio para realizar compras e acessar serviços públicos. À medida que essa realidade se incorpora às nossas vidas, a disponibilidade de serviços de telefonia celular se consubstancia em um requisito básico até mesmo para o pleno exercício da cidadania.

Infelizmente, existem ainda hoje vastas regiões do nosso país impossibilitadas de acessarem esse serviço tão importante, seja pela baixa qualidade ou ainda pela indisponibilidade de sinal de telefonia móvel. Isso se deve, em grande medida, à inviabilidade econômica de se cobrir tais regiões, em razão dos altos custos de instalação das infraestruturas necessária ao provimento dos serviços (como torres, antenas e rádios) combinados com o baixo incremento de receita para as prestadoras que seria angariado com essa cobertura adicional.

¹ Dado disponíveis em <https://www.correiopovo.com.br/jornalcomtecnologia/mais-de-155-milh%C3%B5es-de-brasileiros-possuem-celular-para-uso-pessoal-aponta-ibge-1.891007>, acessado em 11/10/2023.



A situação descrita justifica a inexistência de cobertura celular em regiões muito distantes de centros urbanos, como nas fronteiras agrícolas ou na Floresta Amazônica, por exemplo. Nesses casos, a densidade populacional é baixa, as áreas a serem cobertas são vastas e as dificuldades logísticas são absolutamente proibitivas.

Entretanto, chama atenção a situação das rodovias brasileiras, grande parte das quais ainda hoje desprovidas de sinal de telefonia celular. O prejuízo para a sociedade decorrente da precariedade da cobertura da malha viária é muito significativo, tanto mais quando falamos de trechos que ligam municípios de médio ou grande porte, que contam com intenso fluxo de veículos.

Recentemente, a gravidade do problema chamou a atenção da Agência Nacional de Telecomunicações, que, pela primeira vez, incluiu no edital de licitação das novas frequências de telefonia (5G) obrigação aos autorizados de cobrirem trechos de rodovias com sinal de telefonia celular. Acreditamos que a medida é valorosa e caminha na direção correta, mas mostra-se insuficiente para enfrentar o problema a contento.

Por essa razão, oferecemos o presente projeto à apreciação dos nobres Parlamentares. Nossa proposta pretende inserir um novo artigo na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações ou LGT, estabelecendo que a autorização de uso de radiofrequência para prestação de serviço de telefonia celular obrigue a autorizada a tornar o serviço disponível ao longo de todos os trechos de rodovias estaduais e federais localizados dentro da área de prestação do serviço. O projeto estabelece ainda que a autorizada poderá cumprir a obrigação utilizando qualquer frequência para a qual esteja autorizada, isto é, não precisará necessariamente utilizar a nova frequência arrematada. Essa medida possibilitará a cobertura das rodovias com sinais de tecnologias mais antigas, diminuindo os custos para a prestadora sem comprometer a oferta do serviço para o cidadão. Ademais, o texto proposto estabelece prazo máximo de 5 anos para o cumprimento da obrigação posta.

Certos de que com essa medida estamos contribuindo para oferecer ao cidadão brasileiro melhor qualidade no acesso ao serviço de



telefonia móvel, convidamos os nobres colegas a votarem favoravelmente ao projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado COBALCHINI

2023-16108



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997 Art. 166-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199707-16:9472
--	---

FIM DO DOCUMENTO